

**COMISSÃO DE CONCURSO PARA DELEGAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO TJCE**  
**FABIO HILUY MOREIRA – MEMBRO E RELATOR**

Referente – Recurso para Revisão questão 01 do tipo 03 da Prova Objetiva do Concurso de Serventias Extrajudiciais do Ceará – Remoção.

**RECORRENTE:** MARIA HELENA CRISPINO LEITE BORGES

Referente – Recurso para Revisão questão 01 do tipo 04 da Prova Objetiva do Concurso de Serventias Extrajudiciais do Ceará – Remoção.

**RECORRENTE:** JULIANA PINHEIRO FALCÃO

**Recurso adm:** 8511199-51

**Recurso adm:** 8511197-81

Exmo Sr. Dr. Des. Paulo Albuquerque, Presidente da Comissão do Concurso para Delegação de Serventias Extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Ceará

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Revisão à questão de No. 01 da Prova objetiva (tipo 03) e ainda a mesma questão da prova do tipo 04 alusiva ao Concurso para preenchimento de vagas e remoção das serventias notariais e registrais do Estado do Ceará, requerimento esse da Lavra de **MARIA HELENA CRISPINO LEITE BORGES** e ainda da **JULIANA PINHEIRO FALCÃO**.

Em apertada síntese, alegam as impugnantes que, no que pertine a aludida questão, haveria uma outra resposta “correta”, **in casu** a alínea “a”, quando o gabarito oficial indica como correta a assertiva constante na letra “c”.

Ouvida a comissão competente do IESES, essa se manifestou pela improcedência do pedido, conforme consta do anexo ao presente voto.

É o breve Relatório, passo a decidir.

A alegativa de que a letra “a”, indicada no gabarito como errada estaria correta improcede por um motivo simples e de mera semântica já indicado pelo IESES, qual seja, na aludida assertiva se faz menção ao termo “TODAS” as serventias, quando se sabe que tais livros não são obrigatórios a TODAS as serventias, razão pela qual o mencionado item encontra-se INCORRETO.

No que diz respeito a discussão relativa a alínea “c”, tal assertiva está correta, visto que estamos a tratar de processo de habilitação para casamento. O artigo 1542 do Código Civil fala em necessidade de procuração pública apenas para o CASAMENTO e não para o procedimento de habilitação. Destarte, como não existe previsão expressa quanto a forma nessa hipótese (habilitação), é o caso de se entender como plenamente possível a representação por procuração particular.

Diante de todo o acima exposto, recebo a impugnação sob análise, visto que a mesma atendeu aos seus requisitos de admissibilidade, julgando-a improcedente na sua integridade, em consonância com o parecer da comissão do IESES e ainda em face dos motivos acima esposados.

Fortaleza 29.06.2018.

  
**FABIO HILUY MOREIRA**  
**RELATOR**